

## DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO X DIREITO A INVESTIGAÇÃO GENÉTICA

### RIGHT TO DONOR ANONYMITY IN GENETIC MATERIAL X RIGHT TO GENETIC INVESTIGATION

Aila Sancha Rodrigues Silva<sup>1</sup>  
Carollyne Kathellen de Sene Sobrinho<sup>2</sup>  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto<sup>3</sup>

**RESUMO:** A inseminação artificial heteróloga, uma das técnicas de reprodução assistida, foi desenvolvida com o objetivo de combater a infertilidade. Essa técnica envolve o uso de material genético doado por terceiros, que têm o direito ao anonimato protegido. No entanto, crianças e adolescentes têm o direito de investigar sua identidade genética. Surge, então, a questão: se o doador do material genético não pode ser identificado, quem será considerado o pai dessa criança concebida por meio da inseminação heteróloga? Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância tanto do anonimato do doador quanto da investigação da identidade genética, analisando o conflito existente entre esses dois aspectos e buscando uma solução pacífica. Para essa pesquisa, será adotada uma abordagem qualitativa, com um objeto descritivo, utilizando o método dedutivo e procedimento bibliográfico, ou seja, baseado na análise de materiais já publicados. Como resultado, conclui-se que a filiação socioafetiva é fundamental para a harmonia, uma vez que, a partir desse entendimento, é possível afirmar que a investigação genética não se confunde com a investigação de paternidade. Dessa forma, mesmo que a identidade do doador seja revelada, ele não será considerado o pai, uma vez que não possui vínculo afetivo com a criança. Portanto, o entendimento contemporâneo é de que a filiação não se baseia apenas em laços sanguíneos, mas sim em afeto e vínculo.

**Palavras-chaves:** Inseminação Artificial Heteróloga. Anonimato. Identidade Genética. Filiação Socioafetiva.

3514

**ABSTRACT:** Heterologous artificial insemination, one of the assisted reproductive techniques, was developed with the aim of combating infertility. This technique involves the use of donated genetic material from third parties, who have the right to protected anonymity. However, children and adolescents have the right to investigate their genetic identity. Thus, the question arises: if the donor of the genetic material cannot be identified, who will be considered the father of this child conceived through heterologous insemination? This work aims to demonstrate the importance of both donor anonymity and genetic identity investigation, analyzing the existing conflict between these two aspects and seeking a peaceful solution. For this research, a qualitative approach will be adopted, with a descriptive object, using deductive method and bibliographic procedure, i.e., based on the analysis of previously published materials. As a result, it is concluded that socio-affective affiliation is fundamental for harmony, since from this understanding, it can be affirmed that genetic investigation is not synonymous with paternity investigation. Thus, even if the donor's identity is revealed, they will not be considered the father, as they do not have an emotional bond with the child. Therefore, the contemporary understanding is that filiation is not based solely on blood ties, but rather on affection and attachment.

**Keywords:** Heterologous Artificial Insemination. Anonymity. Genetic Identity. Socio-Affective Filiation.

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas - UniSL.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia - FARO.

<sup>3</sup> Orientador. Professor do curso de Direito Civil - Família e Sucessões, no Centro Universitário São Lucas UniSL.

## I INTRODUÇÃO

Este trabalho discutirá o impacto conflituoso que pode ocorrer na reprodução assistida heteróloga. Inicialmente, será examinado a partir do ponto de vista sucessório sob uma perspectiva doutrinária. Em seguida, será abordada a evolução da reprodução assistida, juntamente com suas características. Por fim, será analisado o conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito à identidade genética, considerando que ambos são princípios fundamentais, e a relativização de um em relação ao outro terá consequências no campo do direito civil.

Nesse contexto, a questão central desta pesquisa é: no conflito entre essas normas, pode-se considerar o doador do material genético como pai da criança? A hipótese é de que não, pois o entendimento contemporâneo é de que a paternidade é estabelecida por meio da filiação socioafetiva.

Em tempos passados, afirmava-se que a única forma de filiação era por laços sanguíneos. Nesse caso, o pai seria o doador, mesmo que tenha optado pelo anonimato. No entanto, atualmente, prevalece a compreensão da importância da afetividade, semelhante a um conhecido ditado popular: "pai é quem cria". Em outras palavras, a caracterização da paternidade é determinada pelo relacionamento, não havendo necessidade de considerar o vínculo biológico. Portanto, revelar a identidade do doador, em regra, não estabelecerá a filiação.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relevância do direito ao anonimato e da identidade genética, a fim de examinar o conflito existente entre eles e encontrar uma solução para esse problema. Assim, será possível responder à questão sobre a paternidade das crianças concebidas por meio da técnica de reprodução assistida, especificamente a inseminação artificial heteróloga. Esse objetivo levará em consideração a doutrina, a Constituição Federal e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a caracterização da filiação na reprodução assistida heteróloga e suas implicações jurídicas, estabelecendo os limites desse conflito, a fim de transformá-lo de uma área de disputas em um caminho claro para a resolução da questão. Além disso, busca-se descrever a importância da afetividade como uma espécie de solução, apresentando seus aspectos e fundamentos. Em seguida, será examinada sua compatibilidade e aplicabilidade nos possíveis conflitos que possam surgir.

Será realizada uma pesquisa monográfica com uma abordagem exploratória, utilizando o método dedutivo e procedimentos bibliográficos. O presente artigo é baseado

na análise de materiais já publicados, como doutrinas, artigos, monografias e outros recursos relevantes.

## 2 ORIGEM DO DIREITO SUCESSÓRIO

Na jornada da vida, todos têm uma certeza inevitável: a morte. Esse evento desempenha um papel fundamental no direito das sucessões por falecimento. O direito sucessório tem suas raízes antigas, mas ainda é relevante nos dias de hoje. Sua origem está intimamente ligada à formação das estruturas familiares e ao reconhecimento da propriedade privada. Nessa época, era crucial preservar tanto o culto aos antepassados quanto a transmissão dos bens após a morte. Afinal, o que aconteceria com os bens, o culto e os vínculos familiares do falecido? Assim sendo:

É preciso lembrar que a ideia de suceder significa “substituir”, ou seja, “tomar o lugar”. E suceder patrimonialmente é assumir o lugar que, outrora, era daquele que não mais convive entre nós. Logo, sendo a morte a única certeza da vida, toda vez que alguém, que possua algum bem como próprio, vem a falecer, há de se descobrir quem seria o novo titular da coisa. (STOLZE, 2021, p.18)

Assim, pode-se afirmar que a existência da família, da religião e o surgimento da propriedade privada naturalmente geram a necessidade de um sistema sucessório, a fim de garantir a continuidade dos bens deixados pelo falecido.

3516

### 2.1 Breve histórico das sucessões

No passado, a sucessão era exclusivamente reservada aos filhos do sexo masculino - e, na falta de filhos, seria transferida para parentes do sexo masculino específicos. É importante ressaltar que isso se aplicava apenas às famílias livres. Os filhos homens eram responsáveis pelas questões jurídicas e pela continuidade dos cultos domésticos. Por outro lado, as mulheres não tinham esse direito, pois se casavam e assumiam os cultos e divindades de seus maridos.

Além da diferenciação por gênero, havia também a distinção de legitimidade. Por exemplo, na lei das Doze Tábuas do direito romano, os filhos ilegítimos não recebiam alimentos. Assim, o filho homem, legítimo ou adotado, sucedia o falecido, enquanto o filho ilegítimo somente poderia ser beneficiado se houvesse um testamento feito em vida e de forma pública, sujeitando-se às consequências e ao repúdio da sociedade. Somente a partir do século XII, na França, as mulheres começaram a fazer parte da linha sucessória.

No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, mas essa discriminação foi expressamente proibida pela Constituição Federal de

1988. Atualmente, não há mais distinção entre os filhos. Conforme observado por Stolze (2021): “se o que justifica o benefício patrimonial *post mortem* é o **vínculo afetivo que une o testador aos seus herdeiros**, nada impediria que aquele beneficiasse os últimos por testamento, de acordo com a sua livre manifestação de vontade”

Para o presente estudo, destaca-se a frase em destaque: "o vínculo afetivo que une o testador aos seus herdeiros justifica o benefício patrimonial". Atualmente, tanto no direito de família quanto na sucessão, o vínculo afetivo é considerado de suma importância, o que será explorado mais adiante no estudo.

### 3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Já que a sucessão, embora distante, é essencial para a legislação do Brasil, foi categorizada em diferentes formas. De acordo com o estabelecido no artigo 1.786 do Código Civil de 2022, que estipula que a sucessão ocorre por meio da lei ou através de disposições testamentárias. Essas formas são as seguintes:

- Sucessão legítima;
- Sucessão testamentária;

#### 3.1 Sucessão legítima

3517

A sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato*, é aquela que estabelece as regras para a sucessão após a morte quando não há testamento ou quando é necessário supri-lo. O objetivo é garantir a continuidade dos bens e dos vínculos jurídicos do falecido. É importante ressaltar que, no Brasil, é raro que alguém deixe um testamento, no entanto, os bens precisam ser transmitidos e, de acordo com o princípio da *saisine*, no momento da morte, o patrimônio é automaticamente transferido, recorrendo à sucessão legítima nesse caso. Conforme estabelecido no artigo 1788 do Código Civil: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

##### 3.1.1 Herdeiros necessários

Para uma melhor compreensão, é importante observar a classificação dos herdeiros. Eles podem ser necessários ou facultativos, como os parentes colaterais até o quarto grau. O

primeiro grupo encontra base legal nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil de 2002, que estabelecem: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Essa é uma ordem de preferência, em geral, onde o herdeiro mais próximo exclui os mais distantes. Além disso, a esses herdeiros é atribuída a metade dos bens da herança, que não pode ser disposta por meio de testamento:

Por sua vez, a sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — herdeiros necessários —, entre os quais deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. Esta classe é composta pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do de cujus (CC, 1.845), sem limitação de grau quanto aos dois últimos (filhos, netos, bisnetos etc., e pais, avós, bisavós etc.). São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei. Se não for este o caso, o herdeiro necessário terá resguardada sua parcela, caso o autor da herança decida fazer testamento, restringindo-se, desta forma, a extensão da parte disponível para transmissão de apenas metade do patrimônio do de cujus. (CAHALI, 2003, p.57).

Além disso, é relevante ressaltar que a lei prioriza os descendentes em relação aos ascendentes, sendo uma das razões a continuidade da vida humana, uma vez que os descendentes são geralmente mais jovens e vigorosos. Nesse momento, não há mais distinção com base no sexo, legitimidade ou qualquer outra consideração semelhante. Aqui, um filho é simplesmente um filho e tem o direito de herdar do pai. A filiação transcende o vínculo sanguíneo, a biologia e os preconceitos. Nesse sentido:

Em suma: em face da atual Constituição Federal (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o § 1º já estava revogado pelo art. 54 da Lei do Divórcio) do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2022, p.172)

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves também descreve essa forma de sucessão como uma manifestação da vontade presumida do falecido, além de possuir um caráter complementar.

### 3.2 Sucessão testamentária

O direito também considera os desejos do falecido, de modo que a transferência de bens por testamento é baseada na última vontade expressa em um documento legal. É importante destacar que esse documento pode conter instruções sobre a distribuição de propriedades e declarações finais de vontade. O aspecto interessante desse tipo de

testamento é que o testador tem o poder de nomear os herdeiros, incluindo aqueles necessários. O artigo 1.858 do Código Civil de 2022 estabelece que " o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo".

É crucial ressaltar que o testamento é um ato pessoal. Portanto, não é permitido que outra pessoa, mesmo com poderes especiais como procurador, o faça em nome do testador. No entanto, não há ilegalidade em um terceiro redigir um rascunho do testamento, seguindo as orientações do testador, desde que não haja má fé por parte dessa pessoa.

Além disso, o testamento é um negócio jurídico unilateral, o que significa que depende exclusivamente da vontade do falecido e, a partir desse momento, passa a ter efeitos. Somente após a morte é permitida a intervenção dos beneficiários para aceitar ou recusar a herança. É também um ato solene, ou seja, para ser válido, é necessário seguir todos os requisitos formais estabelecidos em lei, caso contrário, o ato pode ser considerado inválido. Por fim, o testamento é um ato gratuito e pode ser revogado a qualquer momento, de acordo com o artigo 1.969 do Código Civil de 2002: " o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito ".

Com isso, podemos entender que a sucessão é essencial para as famílias, tanto do ponto de vista técnico quanto emocional. Embora as pessoas geralmente evitem pensar na morte, todos desejam deixar um legado. Seja um patrimônio ou uma memória associada a ele, o direito reconheceu a necessidade de regulamentar esse desejo e anseio social, afinal, os seres humanos morrem, mas seus bens permanecem.

#### 4 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E SUA EVOLUÇÃO – RESOLUÇÃO 2294/2021 LEI DA BIOSSEGURANÇA 11.105/2005

Em contraste com o capítulo anterior, existem aqueles que desejam ter um sucessor, mas são incapazes de fazê-lo. Ao longo dos anos, a infertilidade assumiu diversas formas. Para as mulheres mencionadas na Bíblia, não ser mãe era considerado humilhante e depreciativo. Para os reis de várias épocas, havia o temor de que sua linhagem perdesse o poder. A infertilidade carrega consigo muita tristeza, além de causar abalos psicológicos, pressão social e várias outras consequências. A reprodução assistida surgiu como uma tentativa inicial de oferecer aos inférteis a oportunidade de conceber uma vida.

Na mitologia e na religião, encontramos diversas situações em que uma mulher deu à luz sem ter tido relações sexuais:

A mitologia greco-romana, conjunto de mitos e lendas das tradições gregas e romanas da Antiguidade, os quais se fundiram com a conquista da Grécia pelo

Império Romano, fala em alguns relatos - como os de Pugliese (2003) e Bulfinch (2001) - sobre a reprodução assistida dos deuses. Podemos tomar como exemplo Minerva, símbolo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nova encarnação da sabedoria divina que, em uma de suas versões, nasceu da cabeça de Zeus. (MOURA, 2009, s.p.)

Na Bíblia, também ocorreram vários momentos em que mulheres estéreis foram milagrosamente curadas por Deus e se tornaram mães, mesmo em idade avançada, como o caso de Sara, que deu à luz aos 90 anos, conforme registrado no Livro de Gênesis, capítulo 17, versículo 17. Além disso, existe a importância atribuída ao homem como pai desde os primórdios. Na Bíblia, Adão foi o início da humanidade, seguido por Abraão, o patriarca. Nesse contexto, os filhos eram de extrema importância para a continuidade da linhagem e a concretização da promessa. Até hoje, Abraão é considerado pelos cristãos como o pai da promessa.

Assim, desde tempos antigos, tanto na mitologia quanto na realidade, a infertilidade era vista de forma negativa. O homem era desvalorizado na sociedade e a mulher perdia sua importância dentro da família. Nesse sentido, a ciência trouxe uma inovação para tratar a infertilidade: a técnica de reprodução assistida (RA). Esse procedimento, realizado por médicos especializados, permite que casais com dificuldades de conceber uma criança tenham a oportunidade de gerar um filho. Isso pode ser feito por meio de inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. Embora nem todos na sociedade conheçam ou utilizem amplamente a reprodução assistida, sua origem remonta a tempos antigos, com muitos anos de pesquisa até chegar aos resultados atuais.

A primeira reprodução assistida em equinos foi realizada pelos árabes em 1332. Os registros científicos datam de 1779, quando um italiano chamado Lázaro Spalanzi colheu o sêmen de um cachorro e o aplicou em uma cadela, que deu à luz três filhotes. Os testes e resultados em humanos só foram obtidos no final do século XIII, após várias tentativas frustradas com animais, como coelhos. Foi somente em 25 de julho de 1978 que nasceu Louise Brown, na Inglaterra, a primeira bebê de proveta do mundo, concebida por fertilização *in vitro* (FIV). No Brasil, em 7 de outubro de 1984, nasceu Anna Paula Caldeira, a primeira bebê de proveta do país.

Atualmente, a reprodução assistida não se limita aos casos de infertilidade, pois com o avanço da tecnologia foram descobertas inúmeras outras possibilidades. Por exemplo, casais homoafetivos encontram na técnica a oportunidade de gerar um filho com seus próprios genes. Além disso, em situações mais complexas, como doença, idade avançada ou iminente morte, é possível preservar o sêmen para ser utilizado quando for mais conveniente

para o indivíduo em questão. Portanto, com o avanço da tecnologia e das pesquisas, abriram-se diversas possibilidades no uso da reprodução assistida.

#### 4.1 A normatização da reprodução assistida

No entanto, é importante destacar que esse conjunto de possibilidades mencionado não é infinito. Ele encontra limites nas regulamentações legais. Portanto, é correto afirmar que o direito evolui em conjunto com a sociedade, pois é responsável por estabelecer a ordem nas interações sociais:

Por outro lado, as normas jurídicas são normas sociais que correspondem ao chamado “mínimo ético”, visto que, ao disciplinar a interação do comportamento humano em sociedade, estabelecem os padrões de conduta e os valores indispensáveis para a sobrevivência de dado grupo social. (SOARES, 2019, p. 18)

Assim, o campo do direito também abrange essa técnica médica, estabelecendo normas e diretrizes para garantir que todo o procedimento seja realizado de maneira segura e ética. No entanto, a regulamentação dessa técnica no Brasil ainda é limitada. Poucas são as normas superiores que abordam o assunto, e uma delas é o artigo 1.597, inciso V do Código Civil, que estabelece a presunção de que os filhos concebidos por meio de inseminação artificial heteróloga durante o casamento são considerados filhos do casal, desde que haja autorização prévia do marido.

3521

Devido à escassez de regulamentações específicas sobre o assunto, a normatização da técnica de reprodução assistida é direcionada a indivíduos específicos, principalmente médicos, através da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2294/2021. Quanto a dispositivos legais, temos a Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei da Biossegurança. No artigo 5º dessa lei, o legislador permitiu a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, para fins de pesquisa e terapia. No entanto, falta uma regulamentação específica sobre a prática da técnica.

É importante ressaltar que a reprodução assistida trouxe um amplo leque de possibilidades em relação à procriação, porém, a sua regulamentação ainda é considerada "tímida". Existem vários projetos de lei em tramitação que estão vinculados ao Projeto de Lei nº 1.184/2003. Portanto, no momento atual, esse direito é regulado por leis dispersas, doutrinas e pelo Conselho Federal de Medicina:

Uma resolução não pode inovar originariamente a ordem jurídica. As resoluções do CFM não criam o Direito, mas regulam o exercício da profissão médica. Inobstante isso, as resoluções do Conselho Federal de Medicina servem como parâmetro interpretativo para o Direito. Até porque as técnicas são uma realidade e a evolução da Medicina vem impactando o Direito, obrigando-o a pensar acerca

da abrangência e dos limites das novas situações familiares. (NAVES e SÁ, 2015, p.4)

Nessa situação, a Resolução nº 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina apresenta algumas interpretações relevantes a serem consideradas. Entre elas, existem pontos controversos que requerem atenção especial. Para o propósito deste trabalho, é suficiente abordar a questão do sigilo dos doadores de gametas, a qual será discutida posteriormente.

## 5 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E SUAS CARACTERÍSTICAS (A SOCIOAFETIVIDADE INSTALADA E O DIREITO A HERANÇA)

Um dos procedimentos da reprodução assistida é a inseminação artificial, que pode ser realizada com material genético do casal (inseminação homóloga) ou com material genético de um doador (inseminação heteróloga). Neste trabalho, será abordada especificamente a inseminação heteróloga:

A inseminação artificial pode ser homóloga, quando os espermatozoides introduzidos na mulher, no seu período fértil, pertencem ao seu marido ou companheiro; heteróloga, quando não pertence ao marido ou companheiro da mulher, mas a um doador, cujo material se encontra geralmente num banco de sêmen e cujo anonimato em regra se preserva, com o consentimento livre e informado do casal; e ainda, bisseminal, quando o material fecundante masculino pertence a duas pessoas diversas, ao marido ou companheiro e ao doador, desconhecido do casal. Neste último caso, em regra, por serem os espermatozoides do marido ou companheiro insuficientes, são misturados aos de um doador para realizar a introdução na mulher (FERRAZ, 2016, p. 45).

3522

Nessa situação, ocorre uma circunstância incomum em que o sêmen introduzido na mulher provém de um doador anônimo. Em primeiro lugar, é importante mencionar que, antes de doar o material genético, o doador assina um termo com várias cláusulas, sendo uma delas a garantia de que ele não terá conhecimento da identidade da criança e que sua própria identidade não será revelada.

Para casais que optam por esse procedimento, é necessário obter o consentimento expresso ou tácito do marido, pois a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, garante a liberdade de decisão do casal no que diz respeito ao planejamento familiar, sendo uma responsabilidade conjunta. Conforme o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil: " Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido " (Brasil, 2002).

Dessa forma, o marido que consente e concorda com o procedimento é considerado o pai da criança resultante da inseminação artificial heteróloga. No entanto, a presunção de paternidade deixa de existir quando o marido não concorda ou não participa do planejamento

familiar nesse sentido. Nesse caso, ele pode ser isentado de obrigações paternas, a menos que, apesar da falta de consentimento, ele tenha um relacionamento com a criança que estabeleça uma filiação socioafetiva, gerando assim deveres parentais.

### 5.1 Da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é aquela estabelecida por meio do vínculo entre indivíduos, sem estar relacionada à biologia ou à linhagem genética:

O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos inclusive naqueles em que se torna a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (NOGUEIRA, 2015, p. 119).

Essa forma de parentesco possui determinadas condições objetivas que devem ser observadas para sua estabelecimento extrajudicial, de acordo com o provimento nº 83/2019 em seu artigo II, parágrafo 1º: é necessário obter o consentimento dos filhos maiores de 12 anos, o reconhecimento deve ser unilateral, é crucial comprovar a existência do vínculo socioafetivo, ou seja, do laço emocional formado, é preciso obter o consentimento do pai ou mãe biológico, obter um atestado do registrador que confirme a existência do vínculo afetivo, e por fim, obter a manifestação e parecer do Ministério Público.

Dessa forma, aquele que sempre cuidou, amou e prestou assistência à criança, e que é reconhecido como pai ou mãe por ela de maneira clara e evidente para as pessoas ao redor, é considerado como prova do vínculo afetivo, e essa prova pode ser admitida legalmente por meio de diversos meios, como documentos comprobatórios: registros escolares indicando a responsabilidade, inscrição do suposto filho em um plano de saúde, registros oficiais que confirmem a residência conjunta, laços de união marital, casamento ou união estável com o ascendente biológico, fotografias, e outras formas mencionadas no artigo 10-A, parágrafo 2º do provimento nº 83/2019.

### 5.2 Direito de Herança

Conforme inicialmente mencionado, o reconhecimento da filiação acarreta consequências além das questões emocionais e afetivas, como a sucessão hereditária. Apenas aqueles que são considerados filhos podem participar desse processo.

Além disso, é fundamental ressaltar que as leis brasileiras proíbem a distinção entre tipos de filhos. Atualmente, não existe distinção entre filhos biológicos, adotivos ou registrados, eles são simplesmente filhos. Dessa forma, como mencionado anteriormente, o direito evolui de acordo com a sociedade, e podemos dizer que a filiação socioafetiva se equipara perfeitamente ao conhecido ditado popular: "pai é quem cria".

A profunda mudança de paradigma da paternidade, no direito brasileiro, significou centralizar a atenção na realização existencial das pessoas envolvidas (pai e filho) e na afirmação de suas dignidades; em uma palavra, na repersonalização. Os interesses patrimoniais, que antes determinavam as soluções jurídicas nas relações de família, implícita ou explicitamente, perderam o protagonismo que detinham, assumindo posição de coadjuvantes dos interesses pessoais. Assim, não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque está só se impõe se corresponder àquela. (Lôbo, 2014, p.9)

Em resumo, o filho resultante da filiação socioafetiva não deve questionar seu direito à herança de seu pai. É importante destacar a diferença entre aquele que cria - o pai - e aquele que concebe biologicamente. Portanto, neste estudo em particular, o doador do material genético não deve ser alvo de questionamentos em relação à herança ou qualquer tipo de assistência, uma vez que não há um vínculo afetivo estabelecido. No entanto, esse filho terá participação na sucessão daquele que o criou, onde foi estabelecida a filiação socioafetiva que não depende de laços sanguíneos.

3524

## 6 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO X DIREITO A INVESTIGAÇÃO GENÉTICA

### 6.1 Do direito ao anonimato do doador de material genético

A prática da Inseminação Artificial Heteróloga garante o anonimato do doador de gametas, protegendo sua identidade. De acordo com o inciso IV da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.294/2021:

Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a). (Brasil, 2021).

O doador também possui o direito à privacidade, que protege sua vida íntima, aquilo que é reservado e conhecido por poucos. Esse direito é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, onde são elencados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. Além disso, é um direito de personalidade, conforme estabelecido pelo artigo 21 do Código Civil: "a vida privada da pessoa natural é inviolável".

Além do mais, como mencionado anteriormente, o doador nunca teve a intenção de se tornar pai ao realizar a doação. Ele age por compaixão e contribui para a felicidade de diversas famílias. É importante ressaltar que não há qualquer conexão entre o doador e o resultado da doação.

Ao proteger o direito ao anonimato, também são defendidos os direitos da criança concebida por meio da técnica de Inseminação Artificial Heteróloga. Isso permite e facilita sua plena integração à sua família legal, visando sempre o melhor interesse da criança. Descobrir a identidade do doador poderia gerar conflitos na criação da criança, afetando seu relacionamento com a família e até mesmo causando impactos psicológicos e interferindo em sua educação. Existem inúmeras possibilidades de prejuízo, como também observado por Rodrigues (2017): “sem o sigilo cria-se uma grande dificuldade com as doações de material genético, pois há o risco de se desaparecerem os doadores (o que ocorreu na Suécia) e ainda há o aspecto negativo da inexistência de vínculo afetivo entre o doador e a criança.”

Nesse contexto, para as clínicas que adotam o método de reprodução assistida, a doação de gametas é indispensável, fundamental e essencial. Portanto, o anonimato é um incentivo para a doação, já que no Brasil não é permitido lucrar com a doação de gametas. Se as identidades dos doadores fossem reveladas, quem estaria disposto a doar? É possível afirmar que a quantidade de material genético coletado seria consideravelmente reduzida, o que acarretaria prejuízos às clínicas e desesperança para aqueles que dependem dessa técnica por diversas razões.

Além disso, é importante destacar que a investigação genética não se confunde com a investigação de paternidade. Não existe vínculo entre aquele que doou o material genético e a criança concebida. Portanto, não se pode falar em paternidade nesse sentido. O provimento nº 83/2019 já estabeleceu a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica, reforçando o conhecido ditado popular: "pai é aquele que cria".

Nesse sentido, é possível afirmar que a violação do sigilo pode trazer diversos prejuízos ao doador, causando inseguranças em sua família, assim como prejuízos à criança e à sua família. Conforme defendido por Pereira (2015), há doutrinadores e estudiosos que acreditam que isso causa mais mal do que bem.

Portanto, estamos lidando com dois direitos fundamentais e relacionados à personalidade, ambos conectados à dignidade da pessoa humana. Há muito em jogo. Não é possível decidir de forma aleatória, é necessário analisar cada caso individualmente para determinar qual direito prevalecerá, com o objetivo de minimizar ao máximo os prejuízos e

efeitos negativos tanto para o doador quanto para a criança, que deve sempre ser protegida e defendida, o que é um dever de todos.

## 6.2 Direito a investigação genética

Todas as coisas têm uma origem, mesmo que desconhecida. Isso também se aplica às crianças concebidas por meio de inseminação artificial heteróloga, ou seja, com uma origem genética desconhecida. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 48, visa proteger o direito de conhecer essa origem biológica, garantindo que o adotado tenha o direito de acessar livremente as informações sobre o processo de adoção e seus incidentes, após completar 18 anos de idade.

Ao analisar o referido artigo, podemos observar que o legislador se referia originalmente a crianças e adolescentes adotados. No entanto:

Conforme asseveram Zanatta e Enricone (2010), a filiação constituída a partir da inseminação artificial heteróloga e aquela derivada da adoção podem ser consideradas institutos jurídicos próximos, dado que ambas são representações de parentesco civil diverso do consanguíneo, de modo que é possível estender-se a aplicação do regramento regulador da adoção à reprodução que se vale do sêmen de doador anônimo. (RODRIGUES, P.11, 2017).

Em outras palavras, existe um princípio que deve ser protegido. Além disso, o direito à identidade genética é algo estritamente pessoal e, no campo do direito civil, "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.". Portanto, alguns estudiosos acreditam que o princípio da dignidade da pessoa humana pode estar relacionado ao direito à personalidade.

É importante ressaltar que esse direito é de extrema importância por diversas razões, mas neste estudo serão destacadas três: proteger a vida, prevenir o incesto e evitar impedimentos matrimoniais.

Vamos considerar que a proteção da vida de crianças e adolescentes é de suma importância, tanto que a própria Constituição manifesta-se a respeito:

Art. 227, caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988)

Frequentemente, a falta de conhecimento sobre a constituição genética da criança e do adolescente pode representar um perigo, levando a potenciais riscos à saúde e até mesmo à vida em situações extremas. Isso impede a prevenção de diversas doenças ou dificulta tratamentos médicos adequados.

Além disso, o incesto também é motivo de preocupação, uma vez que pode ocorrer acidentalmente sem o conhecimento dos envolvidos. O problema surge quando essas pessoas se reproduzem:

Explica-se: sabiamente, a natureza criou um recurso que faz com que genes problemáticos fiquem guardadinhos em seu cromossomo esperando para quem sabe um dia, serem extintos. São os genes recessivos, que para virem à tona precisam juntar suas forças a outro idêntico a eles. Digamos que você tenha um recessivo ligado à fenilcetonúria, uma doença rara que causa retardo mental. Para que um filho seu nasça com problemas, você teria que encontrar um parceiro que também tenha esse gene (menos de 2% de risco). E, mesmo assim, a chance de os dois recessivos se encontrarem seria de apenas 25%. Fazendo as contas, o risco não passa de 0,5%. Entre parentes, o jogo muda. Considerando o cruzamento genético e o papel do ambiente no desencadeamento de problemas, as chances de um recessivo se manifestar é de 50%. No caso da fenilcetonúria, portanto, o risco é 100 vezes maior que entre desconhecidos. (SUPER INTERESSANTE, 2008)

Considerando os perigos decorrentes das relações incestuosas, é necessário adotar medidas preventivas. Além das questões de saúde, tais relações podem resultar em várias instabilidades legais. Também surgem conflitos morais e religiosos, que podem desencadear problemas emocionais. Esse tipo de relação abre portas para um mundo extremamente perigoso e inaceitável no contexto deste trabalho. É importante ressaltar que essas situações ocorrem acidentalmente, muitas vezes devido à falta de informação sobre a origem biológica.

Além disso, existem impedimentos matrimoniais claramente estabelecidos no Código Civil brasileiro. Certos graus de parentesco são proibidos por lei de contrair matrimônio. No entanto, se o indivíduo não tem conhecimento de sua origem e não sabe quem são seus supostos parentes, não pode se proteger dessa situação. Isso pode resultar em complicações jurídicas, incluindo um casamento possivelmente nulo e, inadvertidamente, a legalização de um casamento incestuoso, o que é juridicamente inadmissível.

Por fim, conhecer a própria origem é de suma importância! Embora não exista um regulamento específico que trate explicitamente desse direito para os nascidos por meio de inseminação artificial heteróloga, é possível reconhecer esse direito com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que visa proteger o desenvolvimento humano digno e saudável.

Toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo

identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade. (Almeida, 2003, p.127).

No entanto, o sistema jurídico busca alcançar a justiça, garantindo um equilíbrio adequado. É amplamente reconhecido que os doadores de gametas têm o direito de permanecer anônimos. A revelação de sua identidade poderia causar inúmeros transtornos para indivíduos que não desejavam assumir a paternidade, mas que agiram de boa-fé ao fazer a doação de material genético para ajudar alguém. Estamos diante de um conflito de princípios ou existe a possibilidade de encontrar um consenso para resolver essa situação de forma pacífica?

### 6.3 A relativização de um dos preceitos

Um dos primeiros assuntos abordados no estudo de Direito na universidade é o embate entre normas e princípios, bem como a possível relativização de um em relação ao outro. Nesse sentido:

Na colisão entre direitos fundamentais utiliza-se da ponderação para análise do direito requerido seja ele de direito a identidade genética, ou de proteção a intimidade, utilizando como fonte basilar da análise desse requerimento os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, se busca a possibilidade de minimizar o prejuízo de todos os envolvidos, tendo em vista que nenhum princípio pode se sobrepor ao outro, visando que todos os princípios tem a mesma importância, a relativização será realizada de acordo com a motivação individual para solicitação desse direito. (PEREIRA, 2015, s. p.)

3528

Dessa forma, não é viável contar com a sorte, e ainda menos tomar partido em situações de conflito. É necessário analisar cada caso individualmente, pois para alguns a resposta pode ser 'X', enquanto para outros, com problemas semelhantes, se não idênticos, a resposta pode ser 'Y'. Será considerado o curso de ação que cause menos danos aos envolvidos.

No caso em questão, nos deparamos com dois princípios fundamentais. Além disso, também são mencionados os seguintes dispositivos:

- O direito ao anonimato: artigo 5º, X da Constituição Federal, uma extensão do direito à intimidade.
- O direito à identidade genética: artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, um direito de personalidade, relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, apesar de serem princípios consagrados, a Constituição Federal não apresenta dispositivos explícitos sobre a questão em discussão. Portanto, é necessário

recorrer à interpretação e análise de cada caso específico.

Neste trabalho, ficou evidente que alguns estudiosos e pesquisadores têm certa preferência nesse confronto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já se manifestou:

[...] O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercar o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica [...] (STJ, 2007).

Nesse sentido, é correto afirmar que o STJ tem uma inclinação pela prevalência da identidade genética, uma vez que restringir tal acesso violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, há aqueles que defendem o sigilo do doador de gametas.

Por fim, a chave para a solução pacífica desse conflito reside na compreensão de que a investigação da identidade genética não se confunde com a investigação de paternidade. Embora esses dois termos possam parecer sinônimos, não o são. Em outras palavras, mesmo que o direito ao anonimato seja relativizado e a identidade do doador seja revelada, isso não o configura como pai, pois falta o vínculo socioafetivo.

3529

Essas realidades não se confundem nem conflitam. O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito da personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. Essa distinção começou a ser feita principalmente a partir da descoberta dos indicadores genéticos e do acesso ao exame que permite identificar, de forma segura e nada invasiva, a verdade biológica. (DIAS, 2013, p.370):

É importante observar que descobrir a identidade do doador por mera curiosidade não se justifica; é necessário ter em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que existam justificativas plausíveis.

Portanto, este trabalho evidencia a importância da filiação socioafetiva, que inclusive é a pedra angular nesse caso específico. O direito deve acompanhar a sociedade, ou seja, essa nova concepção de família e sua formação. Ressalta-se o seguinte: pai é aquele que cria, e filho é filho, independentemente de sua origem.

## CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, é compreensível que o doador de material

genético em um procedimento de reprodução assistida por inseminação artificial heteróloga não deve ser considerado o pai da criança resultante desse procedimento, devido à ausência de um vínculo afetivo entre o genitor e o indivíduo nascido.

Atualmente, a filiação não é mais exclusivamente determinada pelo aspecto biológico. A filiação socioafetiva foi estabelecida como legítima, baseada no vínculo entre a criança e o pai ou mãe, dependendo do caso. Esse vínculo pode ser comprovado de várias maneiras, como participação em eventos escolares, provisão do sustento do menor, envolvimento em celebrações e testemunho de parentes que atestam a presença de afeto e cuidado mútuo, entre outras formas. Desse modo, existem diversos efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação, como a obrigação de prover sustento ao menor e a participação na sucessão hereditária, mesmo que não haja vínculo biológico. Portanto, o pai legal deve arcar com suas responsabilidades.

Portanto, a criança tem o direito de conhecer sua identidade genética, pois o conhecimento de sua história biológica é de extrema importância, como mencionado anteriormente neste trabalho. No entanto, revelar a identidade do doador de gametas, além de conflitar com dispositivos legais, pode afetar a indústria da técnica mencionada, já que poderia levar a uma escassez de doadores. Nesse impasse, a filiação socioafetiva funciona como um símbolo de paz.

Assim, pela filiação socioafetiva, a investigação da identidade genética não está mais ligada à investigação de paternidade. Tornam-se abordagens distintas, caminhos separados, resultando em respostas diferentes. Portanto, mesmo que a identidade do doador seja revelada, não se pode estabelecer a paternidade em relação a alguém que nunca teve um vínculo. Consequentemente, não haverá efeitos para o doador do material genético, que não precisará arcar com as responsabilidades de pai, e a criança não terá direito à sucessão desse doador.

Portanto, o doador não é o pai. É permitido, por decisão judicial, revelar sua identidade, mas isso não terá efeitos além do conhecimento da origem biológica. Por outro lado, ao conhecer mais sobre sua genética, a criança pode prevenir doenças e evitar outros problemas que poderiam levar a instabilidades jurídicas, conforme mencionado anteriormente neste trabalho.

É importante ressaltar que a vida é complexa e não existe uma verdade incontestável sobre o assunto abordado, pois cada caso é único. No entanto, a filiação socioafetiva se apresenta como o meio mais eficaz até o momento para solucionar esse possível conflito. A

reflexão que surge é como a reprodução assistida tem auxiliado inúmeras famílias, à medida que a interpretação desse tema pelo direito brasileiro se amplia, e como a inseminação artificial heteróloga tem crescido no país. Portanto, é necessário que o direito acompanhe essa evolução para lidar com os problemas que possam surgir.

Por fim, pode-se afirmar que, por meio da filiação socioafetiva, um filho é reconhecido como tal, independentemente de laços sanguíneos ou origem biológica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Código de ética médica. Resolução nº 2.294/2021. Seção 1, pág. 73. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil)**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

BENDLIN, Samara Loss, **Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.14, n.º 752. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2334/breve-nocao-historica-conceitual-direito-sucessorio>. Acesso em 19 março 2022.

3531

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo, **Direito das sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – Novo curso de direito civil, vol. 7. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões** – v. 7 / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: jun 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 833.712 – RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17 maio 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

CAHALI Francisco e HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes, **Curso Avançado de**

**Direito Civil — Direito das Sucessões**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 57. v. 6.

GREUEL, P. C. **Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação**. Revista jurídica científica do centro de ciências jurídicas da Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, n. 13, p. 105-126, jul./dez. 2009.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da personalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

NOGUEIRA, M.B. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

RODRIGUES, Gabriela, **A Inseminação Artificial Heteróloga e Suas Ramificações Jurídicas: o Direito à Identidade Genética em Confronto com o Direito ao Anonimato**, 5<sup>o</sup> simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais, Cascavél, p. 1 a 21, jun 2017, Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e4fo8229c.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões**. Revista âmbito Jurídico nº 160. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/> > Acesso em 19 de março de 2022.

3532

**POR QUE FILHOS DE INCESTOS NASCEM COM PROBLEMAS GENÉTICOS?. Super Interessante**. 2008. Disponível em <<https://super.abril.com.br/saude/por-que-filhos-de-incestos-nascem-com-problemas-geneticos/>> Acesso em 26 de maio de 2022.

PEREIRA, Valeria Aparecida da Silva. **O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-,54843.html>. Acesso em: 25 de março de 2022.

NAVES, Bruno Torquato De Oliveira; SÁ, Maria De Fátima Freire, **Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil**, RBD. Revista de Bioética y Derecho, Barcelona, n. 34, p. 64 a 80, julho de 2015. Disponível em:<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/issue/view/1104>. Acesso em 02 de junho de 2022.

MOURA, Marisa Decat; **Reprodução assistida. Um pouco de história**, Rev. SBPH v. 12 n. 2, Rio de Janeiro, dez., 2009. Disponível em:[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004).

Acesso em: 5 de maio de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto; **paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-stj**, IBDFAM, V Congresso Brasileiro de Direito de Família, out de 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/Paternidade%20Socioafetiva%20e%20o%20Retrocesso%20da%20S%C3%BAmula%20301%20no%20STJ>. Acesso em 20 de maio de 2022